

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1237/2022

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 1237/2022

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 68/2022

Ementa: *"Institui o Sistema Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e o Fundo Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências."*

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 1237/2022 de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hildon Chaves, o qual aportou a esta casa de leis por meio da mensagem nº 68/2022, cuja ementa: *"Institui o Sistema Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e o Fundo Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências."*

O importantíssimo Projeto de Lei em tela tem como objetivo instituir o conjunto de agentes institucional os quais se integram de modo articulado e cooperado para a formação das políticas, definição de estratégias e execução de ações de saneamento básico.

O projeto de lei ao criar o Conselho Municipal de Saneamento Básico promove a regulamentação de toda a estrutura orgânica, de pessoal, funcionamento, competências, diretrizes e orientações.

O projeto faz destaque ainda quanto a criação do fundo municipal de saneamento básico, cuja arrecadação de receita está elencada no rol do Art. 17 do projeto em análise.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Complementar nº 1237/2022 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir:

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

O projeto de Lei Complementar nº 1237/2022 em análise versa sobre matéria de competência do Município, por denotar interesse local, encontrando amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e inciso X, Art. 7º da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

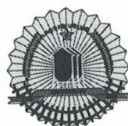
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Acerca da exigência formal no que toca a iniciativa, o Poder Executivo detém competência constitucional e infraconstitucional para editar lei acerca da matéria ora proposta, não se tratando de matéria privativa à Câmara Municipal, consoante se infere do rol do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

A propositura respeita as regras contidas na redação do Art. 153 da Lei Orgânica Municipal, já que a matéria é nitidamente de interesse local:

Art. 153 - Compete ao Poder Público Municipal:

I - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico;

II - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação ao meio ambiente e gestão aos recursos hídricos, buscando a integração em outros municípios que exigirem ações conjuntas;

III - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando o atendimento adequado à população, devendo a Prefeitura estabelecer critérios para a fixação de tarifas, cronogramas de obras e avaliação da qualidade dos serviços prestados pela permissionária.

IV - O planejamento e diretrizes do saneamento básico será deferido pelo poder concedente, homologado pelo Conselho Municipal de Saúde e saneamento básico.

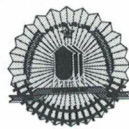
Não obstante, cumpre com a exigência constitucional consistente na execução de ações de saneamento básico, conforme exprime a redação do inciso IV, do Art. 200 da Constituição Federal.

Neste prisma, no que toca a competência legiferante, a redação do inciso IX, do Art. 23 é bastante clara ao mensurar que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Uma vez evidenciada a competência concorrente entre os entes federados, o Município de Porto Velho/RO detém legitimidade para editar lei que disponham sobre saneamento básico.

No que toca a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, tal prerrogativa é de iniciativa privativa do chefe do executivo, nos termos do §1º, inciso IV do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, a propositura respeita a exigência de edição por meio de Lei Complementar nos termos do Art. 67, inciso XI, da Lei Orgânica.

De outra banda, não vislumbramos violação aos preceitos contidos no Art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT ao ser criado o fundo municipal de saneamento básico, vez que cumpre com a finalidade social e não há renúncia de receita nem tampouco alteração de despesas obrigatórias, mas, apenas, integração de nova modalidade de arrecadação de receitas.

Por tudo isso, não resta dúvida acerca da competência dada pela Constituição Federal ao Município para legislar sobre a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar em questão.

Com isso, a matéria em nada viola a Carta Magna, nem tampouco a legislação infraconstitucional sobre o assunto, razão pela qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Desta forma, não conjecturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

III – VOTO

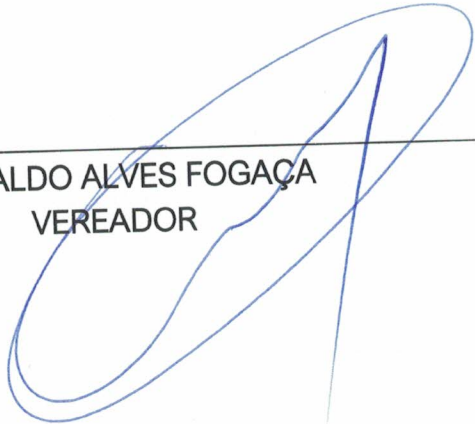
Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, **nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1237/2022**, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 07 de julho de 2022.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR



*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº _____
Assinatura _____

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar n. 1237/2022

AUTORIA: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Institui o Sistema Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e o Fundo Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.”

PARECER Nº 112/2022

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2022**, após análise do voto do relator, Vereador Fogaça do Site o Observador, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER FAVORÁVEL desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 07 de julho de 2022.

Vereador Fogaça do Site o Observador
Presidente/CCJR/2022

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2022

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2022